



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380538-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CÉLIA DE SOUZA SANTANA, SANTANA COMERCIO DE CANAS LTDA. e WILSON JOSÉ SANTANA, é agravado ROBERTO FRANCESCHELLI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.949 --

Agravo de Instrumento n. 2380538-21.2024.8.26.0000

Agravantes: Célia de Souza Santana e outros

Agravado: Roberto Franceschelli Filho

Interessados: Fernando Paulo de Andrade Neves e outros

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

Juiz de Direito: Vítor Gambassi Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA -

- É válida a decisão que julga os embargos declaratórios sem a prévia intimação da parte contrária para apresentar resposta ao recurso, quando não se vislumbram prejuízos aos embargados.

AGRAVO – DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E/OU VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS – IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VALIDADE DE 5 ANOS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

- Decisão com Força de Alvará Judicial para localização de bens e/ou valores em nome dos executados não encontra amparo legal, devendo ser expedido ofício requisitório, devidamente assinado, para essa finalidade, com prazo de reiteração da medida de até 30 dias, pois o prazo fixado, de 5 anos, é exorbitante e extrapola os limites da razoabilidade.

AGRAVO– PENHORA DE VALORES EM CONTA - IMPENHORABILIDADE - NÃO CABIMENTO- COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA

– Cumprimento de sentença – Penhora de valor existente em conta das executadas – Pretensão de aplicação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade- Não comprovação:

– Comprovada a realização da penhora sobre valor existente em conta das executadas, o qual não pode ser considerado irrisório, e não demonstrando ser aquele oriundo do pagamento de salário ou a necessidade para a subsistência, evidencia-se o abuso e má-fé, o que possibilita a constrição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão a fls. 1563/1564 e 1565/1566, proferida nos autos de cumprimento de sentença movida por ROBERTO FRANCESCHELLI FILHO contra CÉLIA DE SOUZA SANTANA, SANTANA COMÉRCIO DE CANAS LTDA e WILSON JOSÉ SANTANA, que acolheu em parte a impugnação apresentada apenas para deferir o desbloqueio da conta de titularidade do executado Wilson. Quanto ao bloqueio efetuado em contas mantidas por Celia e Santana Comercio, determinou-se a transferência para a conta judicial após o decurso de prazo para eventual recurso (fls. 1537/1539). Julgou os embargos de declaração opostos pelo exequente a fls. 1544/1547, no sentido de que não há qualquer omissão, pois o pedido havia sido analisado a fls. 1440 (item 12) e, na sequência, autorizou - através de decisão com força de alvará judicial com validade de 5 anos - o exequente a promover pesquisas em instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - CENSEC, Ofícios de Registro de Imóveis, B3 S/A - Brasil Bolsa Balcão, CVM, SUSEP, Receita Federal, entre outros, com intuito de localizar dinheiro, bens, ativos financeiros, crédito ou qualquer forma que permitam pagamento, referentes a bens e ativos em nome de Célia de Souza Santana, CPF 127.094.618-89, Santana Comércio de Canas Ltda, Cnpj 53.247.821/0001-93 e Wilson José Santana, CPF 247.485.108-97.

Irresignados, agravam os executados sustentando a nulidade processual por violação a questão de ordem, na qual o agravado solicitou o levantamento dos valores bloqueados das contas das executadas Célia e Santana Comércio de Canas Ltda, dentro do prazo recursal; nulidade da decisão que julgou os embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração opostos pelo exequente, visto que não foram intimados para apresentar resposta ao recurso, conforme dispõe o artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil; decisão ultra e extra petita, porquanto deferiu em maior amplitude a expedição de ofícios, que havia sido indeferida (item 12 da decisão de fls. 1439/1440) e; a impenhorabilidade dos valores constritos, da pessoa física, no importe de R\$ 16.107,96, por ser inferior a 40 salários mínimos e não respeitado o mínimo existencial e da pessoa jurídica, na quantia de R\$ 12.965,29, que causará enormes prejuízos a seus empregados, fornecedores etc. e, portanto, albergados pelo inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 14/16) e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, tão somente para que os valores constritos permaneçam depositados em conta judicial até o julgamento do presente recurso (fls. 18/19).

Em contraminuta o agravado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 23/37).

É o relatório.

**I. O recurso
comporta parcial provimento.**

De início, não assiste razão a tese dos agravantes, de nulidade processual por **violação a questão de ordem**.

Infere-se dos autos, que em decisão a fls. 1537/1539, o MM. Juiz *a quo* manteve o bloqueio dos numerários das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contas das agravantes, Célia e da pessoa jurídica Santana Comércio de Canas LTDA, com a observação de que: *“decorrido o prazo para recurso, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e expeça-se MLE em favor da parte exequente. 5. Para levantamento dos valores, apresente o advogado interessado o formulário de MLE, disponível no site do TJSP, devidamente preenchido”*.

A Serventia, no ato ordinatório a fls. 1552, determinou que o exequente, ora agravado, juntasse aos autos o formulário preenchido de acordo com o Comunicado CG nº 12/2024, a fim de expedir-se o mandado de levantamento eletrônico, o que foi cumprido a fls. 1555/1559.

Nesse contexto, o exequente apenas cumpriu a determinação da Serventia.

Salienta-se que, em decisão a fls. 1563/1564, o Magistrado consignou que: *“6. Para levantamento, aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser informado pelas partes”*.

Deste modo, diante da ausência de prejuízo aos agravantes, não há que se cogitar na nulidade de ato processual.

Nessa esteira, também não encontra guarida o pleito de **nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo exequente, diante da ausência de intimação dos agravantes para apresentar resposta ao recurso**, por inexistência de prejuízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventual manifestação dos agravantes não seria capaz de infirmar o entendimento e a decisão proferida pelo douto Magistrado, visto que constitui medida à disposição do credor, que visa a localização de bens e/ou valores dos devedores, quando esgotados todos os meios de praxe para obtenção.

Embora a fase executiva/cumprimento de sentença deva ocorrer de maneira menos gravosa para o devedor (artigo 805 do CPC), deve-se ponderar o princípio da máxima efetividade (artigo 797 do CPC), que neste caso, prevalece o interesse do credor que aguarda há anos o adimplemento da obrigação.

Todavia, respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, o **meio em que ocorreu a efetivação dessa medida — decisão com força de alvará judicial - mostra-se equivocado e o prazo fixado exorbitante, o que comporta reparo.**

A decisão com força de alvará judicial, que possibilita ao exequente consultas em instituições financeiras, corretoras de valores, entre outros, visando a localização de bens penhoráveis em nome dos executados, não encontra amparo legal. Procedimentos como esses devem ser realizados por ordem judicial, através da expedição de ofícios requisitórios, devidamente assinados.

Ademais, malgrado as pesquisas de bens e ativos financeiros possam ser renovadas para dar concretude aos artigos 797, *caput* e 835 do Código de Processo Civil, deve haver prazo razoável entre as buscas, motivo pelo qual o prazo fixado, de 5 anos, é exorbitante e extrapola os limites da razoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, reformo nesse ponto a decisão vergastada, para determinar que o Juiz *a quo* expeça ofício requisitório, devidamente assinado, para esta finalidade, com prazo de reiteração da medida de até 30 dias.

No que tange a irresignação de **impenhorabilidade dos valores constritos**, das contas das agravantes Célia e da pessoa jurídica Santana Comércio de Canas LTDA, a decisão não merece reparo.

Verifica-se do presente cumprimento de sentença que foram penhorados ativos financeiros, pelo sistema “Sisbajud”, em abril de 2024 (fls. 1441/ dos autos do processo n. 0002773-44.2002.8.26.0100), nas contas titularizadas pelas executadas junto ao Banco Bradesco e Pagseguro Internet IP S.A., respectivamente, nas quantias de R\$ 16.107,96 e R\$12.965,29, totalizando R\$ 29.073,25 (fls. 1441 e 1443).

Destacaram as agravantes o recente entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da irrelevância da natureza da conta onde mantidos os recursos, bastando que os valores sejam inferiores a quarenta salários-mínimos, tal como no caso em tela. Isso porque o **artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil** prevê ser impenhorável “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Ocorre que no caso em comento não foi apresentado nenhum documento que demonstre a origem ou destinação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos valores bloqueados, apto a comprovar a alegada impenhorabilidade.

Ora, para que o saldo em conta tenha proteção legal é imprescindível que reste demonstrada a necessidade para a subsistência, o que não se verifica.

Não se olvida a recente tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos: *“Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”* (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Contudo, por certo, os valores estavam depositados em conta corrente e não possuíam finalidade de constituir reserva financeira das devedoras, o que evidencia a má-fé ao pretender que sejam liberados. Ausente a demonstração de se tratar de quantia oriunda do pagamento de salário ou que pudesse interferir na sua subsistência, cujo ônus competia às agravantes, mostra-se inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como bem consignou a r. decisão (fls. 1538):
“no caso dos autos, o bloqueio recaiu sobre contas correntes, com intensa movimentação financeira, como se pode observar dos extratos bancários da pessoa física e da pessoa jurídica (pág.1488/1521). Essas movimentações, com diversos apontamentos de crédito e débito de origens variadas, desvirtuam a natureza de poupança e afastam a alegação de impenhorabilidade. Ademais, a mera declaração de página 1419 é insuficiente para comprovar que o bloqueio inviabiliza o exercício da atividade empresarial da executada, ausente juntada dos documentos para comprovação do faturamento da pessoa jurídica”.

Portanto, o saldo é penhorável a fim de fazer frente à execução/cumprimento de sentença, uma vez que se enquadra na regra do **artigo 789 do Código de Processo Civil**, pela qual “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para determinar que o Juiz *a quo* expeça ofício requisitório, devidamente assinado, as instituições financeiras, corretoras de valores, entre outros, visando a localização de bens penhoráveis em nome dos executados, com prazo de reiteração da medida de até 30 dias.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --